



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MA SP

Sessão de 15 setembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.598

Recurso nº 85.087 - IRPJ - Exs. de 1977 a 1980

Recorrente SUPERMERCADOS VITÓRIA LTDA.

Recorrido INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM ITAJAÍ (SC)

IRPJ - IMOBILIZAÇÕES - Os dispêndios com aquisição de materiais de construção e a consequente mão-de-obra empregada na aplicação de les, quando a pessoa jurídica possui obras em andamento, se registram em conta representativa do ativo do subgrupo de imobilizações.

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - O saldo credor de caixa, também chamado "estouro de caixa", constitui circunstância caracterizadora da existência de receitas apuradas à margem dos registros contábeis.

OMISSÃO DE RECEITA - AQUISIÇÕES NÃO REGISTRADAS EM ÉPOCA PRÓPRIA - O adiantamento do registro contábil, pertinente à aquisição de bens com pagamento à vista e não escriturados nas épocas próprias, a fim de encobrir-se saldo credor de caixa e por outro motivo, caracteriza omissão de receita.

TRIBUTOS DEDUZIDOS FORA DO EXERCÍCIO CORRESPONDENTE - O pagamento de encargos tributários em outro exercício, diferente daquele ao qual compete, somente constitui custo ou despesa dedutível, se ressalvadas as hipóteses de impugnação ou de recursos tempestivos, ou demais circunstâncias excepcionadas na disposição regulamentar.

DESPESAS DE PROPAGANDA - O patrocínio de "show aéreo" não se caracteriza como trabalho artístico para que seja admitido por despesas de propaganda.

SALDO CREDOR DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - O saldo credor da conta de correção monetária totalmente adicionado ao lucro líquido, como lucro inflacionário do exercício, sem nada excluir se desse mesmo lucro líquido qualquer parcela a título de lucro inflacionário, é ti

2025-01-25 09:00:00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.598

do como lucro realizado que se embute no lucro real tributado, não sendo assim passível de outra tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS VITÓRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir-se da base de cálculo a importância de Cr\$ 4.488.221,00, no exercício de 1980.

Sala das Sessões (DF) em 15 de setembro de 1982

AMADOR OUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

SILVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 17 SET. 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FERNANDO CÍCERO VELLOSO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO. Ausente o Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0909/000.285/81-11

RECURSO N.º: 85.087

ACÓRDÃO N.º: 101-73.598

RECORRENTE N.º: SUPERMERCADOS VITÓRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADOS VITÓRIA LTDA., empresa com sede na cidade de Itajaí, SC, após obter do Inspetor da Receita Federal naquela cidade deferimento parcial na petição impugnativa com que contestara a exigência do crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 76, lavrado quanto aos exercícios de 1977 a 1980, recorre, tempestivamente, do ato da autoridade monocrática julgadora, que apenas retificou o engano de soma do montante tributável no exercício de 1980, conformou-se, em parte, com a cobrança fiscal, quando passou a se opor à tributação das parcelas constantes do quadro a seguir:

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>EXERCÍCIO</u> <u>1977</u>	<u>EXERCÍCIO</u> <u>1978</u>	<u>EXERCÍCIO 1980</u>
----------------------	---------------------------------	---------------------------------	-----------------------

- 1 - Valores apropriados como conservação de imóveis, móveis e utensílios, maquinismos e instalações, que segundo Termo de Encerramento de Ação Fiscal (folhas 62/73) se trata de compra de material de construção, de material destinado a instalações e gastos de mão-de-obra na instalação de implementos operacionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.598

a) - Exercício de 1977:			
Cr\$ 82.568,00 + Cr\$.			
34.516,00 + Cr\$.....			
52.995,09 + Cr\$.....			
26.440,00 = Cr\$.....			
196.519,09			
b) - Exercício de 1978:			
Cr\$ 76.949,00 + Cr\$.			
111.343,00 + Cr\$.....			
313.842,00 = Cr\$.....			
502.134,00			
c) - Exercício de 1980:			
Cr\$ 50.000,00 + Cr\$.			
58.493,00	196.519,09	502.134,00	108.493,00
2 - Saldo credor de caixa	3.232.009,00	-	-
3 - Aquisição de imóveis adquiridos no exercício de 1977 (fls. 65) e no exercício de 1978 (fls. 68) e somente registrados em 26/06/80 e 31/01/81, caracterizado como omissão de receita (docs. fls. 23/29)	400.000,00	950.000,00	-
4 - Imposto de Circulação de Mercadorias correspondente aos anos de 1974 e 1975 e pago em 30/12/78, fora do exercício de competência (fls. 22, 38 e 71)	-	-	571.494,00
5 - Despesa de propaganda-valor do recibo de fls. 42 à título de "patrocínio exclusivo apresentação Peter Rehlinger", considerado como infração ao art. 247 do RIR/80 (fls. 72)	-	-	100.000,00
6 - Lucro inflacionário não deferido (fls. 16 verso e 73)	-	-	4.488.221,00

O exercício social da empresa compreende o período de julho a junho do ano seguinte.

As razões de ordem fiscal se colhem da informação de fls. 90/96 e da decisão de fls. 97/102 e, por síntese, podem ser resumidas em dizer:




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.598

- que o motivo do lançamento referente ao item 1 do quadro retro se prende ao fato de que a empresa es tá constantemente construindo ou ampliando imóveis no sentido de atender as suas expansões;
- que a empresa deve poder comprovar que se trata de reparos e consertos e não materiais destinados a novas imobilizações e deixando de indicar a desti nação que tais materiais tiveram e havendo obras em andamento, torna-se impossível fazer a necessá ria distinção;
- que os autuantes glosaram apenas as notas relati vas aos materiais usualmente empregados em imobi lizações, aceitando, de pronto, aquelas que indi cavam tratar-se de consertos ou reparos;
- que a empresa não trouxe comprovação capaz de ili dirir a informação constante da autuação, de que o valor de Cr\$ 50.000,00 pago, em 31/03/79 (fls. 44 e 72), à Cia. de Desenvolvimento do T.T. de Bal neário Camboriú se refere à pavimentação de pátio da filial daquele município e, por se tratar de i mobilização, deveria ter sido registrada em conta de ativo e não de despesa;
- que o saldo credor da conta Caixa e a falta de con tabilização de operação de compra de imóvel e, em decorrência, do numerário empregado, constituem claras demonstrações de desvios de receitas da pessoa jurídica;
- que a partir da vigência do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, os tributos são dedutíveis, como cus to ou despesa operacional, no período-base de in cidência em que ocorrer o fato gerador da obriga ção tributária (art. 225 do RIR/80);
- que, em relação às despesas de propaganda, não lo grou a interessada comprovar que elas preenchemos requisitos legais para dedutibilidade;
- que é incabível acatar a pretensão de não se tri butar o lucro inflacionário, uma vez que a inte ressada deixou de exercer a opção de diferimento permitido pela legislação de regência.

Na petição de recurso, lida integralmente a defesa reitera o entendimento, que antes expusera, e acrescenta outras con siderações, as quais podem ser resumidas em afirmar:

- que as despesas escrituradas como sendo de conser vação tem a sua dedutibilidade admitida pelo art.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.598

227 do RIR/80, porque se tratam de despesas necessárias em manter os bens em condições de uso, não significando imobilizações, pois não se constituem em novas unidades patrimoniais;

- que alguns valores são inexpressivos e não deveriam ser objeto da cogitação fiscal, em face do limite estabelecido no art. 193 do RIR/80;
- que o registro da destinação dos materiais empregados se faz na contabilidade, apropriando em contas específicas os gastos efetuados, e não pretender-se que os documentos comprobatórios, no caso as notas fiscais emitidas pelos fornecedores, indicassem a destinação que tiveram;
- que a parcela de Cr\$ 50.000,00 refere-se à taxa cobrada pelo calçamento de uma via pública e que não pode ser confundida com aplicação de capital;
- que o saldo credor de caixa não pode ser entendido como desvio de receita, tratando-se, no caso, de involuntária incorreção contábil, sem nenhum reflexo no resultado operacional;
- que é improcedente a tributação das parcelas de Cr\$ 400.000,00 e Cr\$ 950.000,00, nos exercícios de 1977 e 1978, uma vez que a aquisição dos imóveis, aos quais essas parcelas se referem, embora não tenha sido contabilizadas à época própria, por erro involuntário, o foram, posteriormente, quando verificadas as omissões;
- que a espontaneidade das correções efetuadas antes de qualquer ação fiscal, afasta a presunção de omissão de receita;
- que, em relação ao imposto de circulação de mercadorias correspondente aos anos de 1974 e 1975 e pago em 30/12/78, nos casos de impugnação ou recurso tempestivo, o fato gerador da obrigação tributária somente ocorre na data da decisão final do reconhecimento do crédito tributário em litígio, que essa é a regra do art. 165 do RIR/75, vigente à época;
- que a tributação da importância de Cr\$..... 100.000,00, despendida a título de propaganda, é improcedente, porque, comprovadamente, foi ela paga por um trabalho profissional, para publicidade da recorrente que identificou o beneficiário do rendimento em questão, sendo infundada a alegação da autoridade recorrida de que não se caracteriza como despesa de propaganda o patrocínio de "show" aéreo;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.598

- que a publicidade visual, através de "show aéreo", é a forma mais eficiente e objetiva de divulgar a empresa e os seus produtos;
- que o lucro inflacionário, diante do diferimento que a legislação fiscal permite, somente é passível de tributação no ano-base em que a empresa vier auferir a receita tributável decorrente;
- que a tributação dele há de postergar-se até o momento em que a recorrente, através da efetiva realização do lucro, adquira os recursos necessários ao pagamento do imposto;
- que, tendo o procedimento fiscal acrescido o saldo credor da correção monetária ao lucro líquido para composição do lucro real do exercício não ocorre a tributação do lucro inflacionário do exercício, à parte, para que não haja tributação em dobro;
- que a opção de diferimento do lucro inflacionário está caracterizada em sua declaração de rendimentos, apenas o fez erroneamente, quando do seu preenchimento.

Na petição de recurso, a empresa nenhuma referência fez quanto à tributação da receita de aluguéis que não contabilizou com a qual os sócios se beneficiaram.

De acordo com a guia DARF de fls. 118, a autuada recolheu parte do crédito tributário decorrente do imposto sobre valores pertinentes ao exercício de 1980.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.598

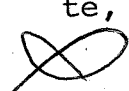
V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

As demonstrações financeiras constituem instrumentos de conhecimento dos aspectos patrimoniais da pessoa jurídica. O Direito Tributário se serve delas para, com base nos direitos e nas obrigações, que se caracterizam por valores econômicos, componentes do patrimônio, calcular o imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Valores há que se despendem na aquisição de objetos, bens ou coisas e que se destinam à troca para obtenção de rendimentos provenientes da atividade explorada, enquanto outros são apenas usados para manter a inteireza da fonte produtora dos rendimentos. Aqueles, porque se destinam à troca, são imediatamente mutáveis, e porque estão diretamente ligados à apuração dos resultados operacionais, constituem custos ou despesas da exploração da atividade e, sob este aspecto, a sua permanência, na forma original como surgiram, é de curta duração no patrimônio da pessoa jurídica; já os outros, com destinação específica diferente, porque objetivam manter a fonte produtora de rendimentos em estado de constante funcionamento, são remotamente mutáveis, e porque estão indiretamente ligados à apuração dos resultados operacionais, tem, em princípio, permanência mais longa no patrimônio e, sob este ponto de vista, devem receber registro em conta representativa do ativo patrimonial.

A prova dos autos revela que a recorrente investiu valores em novas edificações com o objetivo de expandir a fonte produtora de rendimentos. Essas inversões não tiveram por destinação transformarem-se na obtenção imediata de rendimentos. De forma indireta, a interessada perseguiu, através da exploração das novas edificações ou ampliação das existentes, a consecução de outras fontes de receita. Tais valores, na forma originária do dispendio, assim permanecem diuturnamente na propriedade da recorrente, por isso o registro em conta do ativo constitui maneira correta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.598

ta de contabilização, a fim de não se distorcer a representação gráfica do patrimônio.

Inadvertidamente, a interessada deu-lhes assentamentos contábeis irregulares, como se tratasse de despesa de conservação e reparos, que não lhe redundasse em nova vida útil superior a um ano. Semelhante ilação tira-se do fato de tratar-se de materiais de construção e mão-de-obra empregada na instalação de implementos operacionais, a par de estar a recorrente executando obras em andamento de edificação de hotéis ou ampliando imóveis para melhorar-lhes o uso como hotéis.

Diz a defesa que o artigo 193 do RIR/80 permite que o custo de aquisição de bens, no limite do valor unitário de Cr\$ 9.000,00, pode ser deduzido como despesa operacional.

Falando o artigo 193 do RIR/80 em valor unitário, para se permitir que as inversões de capital na aquisição de bens do ativo permanente se possam deduzir dentro do limite legal estabelecido, é de levar-se em conta, primordialmente, a utilidade que cada bem tenha possibilidade de prestar autonomamente. É, pois, necessário que cada unidade seja considerada, antes e acima de tudo, como tal, isoladamente.

Há bens que prestam utilidade por si próprio, em quanto outros, de per si, nenhuma serventia oferecem. O limite de que cuida o dispositivo regulamentar, é claro, objetiva os bens da primeira referência, mas, quanto aos da segunda, considerados como simples componentes que não de associar-se a outros, para que de seu uso advenham utilidades, e sem essas cogitações, estabelecer, aprioristicamente, o entendimento de que seria aplicável à hipótese aquele limite, afigura-se um critério puramente subjetivo de um modo de agir com abstrações, uma vez que a prova dos autos revela tratar-se de materiais de construção e mão-de-obra correlata.

A propósito, torna-se oportuno transcrever os itens 13 e 14 do Parecer Normativo CST nº 100, de 30/11/78, ao explicar o entendimento a respeito do valor unitário:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.598

"13. A noção de valor unitário assume capital importância no exame do problema. Para esse efeito, cada unidade será considerada como tal na razão da utilidade que o bem correspondente autonomamente possa prestar em função dos fins da pessoa jurídica. Vale acrescentar que o critério predominante é o da utilidade funcional, como se pode depreender da expressão "vida útil". Estariam nesse caso, o carrinho (para fregueses apanharem mercadorias); a bicicleta (para entre gas); a escrevaninha (para o escritório), e, assim por diante.

14. É de se considerar que aquilo que podese revestir da qualidade de "bem" para a alienante pode não subsumir essa qualificação na adquirente. É indispensável, insistimos, que o bem por si só preste ou tenha condições de prestar utilidade. Exemplificativamente, se se adquirir telhas, tijolos e cimento para construção, não será tomado em conta o valor unitário, pois cada qual desses bens (em sentido económico), singularmente tomado, não perfaz o critério de utilidade, de que trata o dispositivo. Ela, a utilidade, resultará da construção".

Ademais, é ainda de acrescentar-se que, se fosse aplicável à hipótese dos autos o limite estatuído no artigo 193 do RIR/80, isso só poderia ser a partir do exercício de 1979 em diante, dada a vigência do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, uma vez estar neste diploma legal a matriz do dispositivo regulamentar e assim, aqui, apenas atingir-se-ia o exercício de 1980.

Em relação à parcela de Cr\$ 50.000,00, considerada como dispêndio realizado por calçamento efetuado em volta da filial 4 no Balneário Camboriú, a ficha a fls. 44 consigna o pagamento à Cia. de Desenvolvimento do T.T. de Balneário de Camboriú, sem precisar a que título o desembolso se efetuou. À falta de outras provas, não há como se admitir contrariamente à opinião fiscal, que diz tratar-se de imobilização, dado que a recorrente construiu uma filial no Balneário de Camboriú, e durante a construção do prédio, onde instalou esse novo estabelecimento, contratou com a Cia. de Desenvolvimento do T.T. do Balneário de Camboriú, o calçamento em volta da filial, cujo pagamento, como afirma o autuante a fls. 92, o correu sob a modalidade de serviços prestados, como característica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.598

de custo de construção, e não como taxa de calçamento.

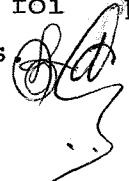
A jurisprudência administrativa e judicial já firmaram, de longa data, o entendimento de que o saldo credor de caixa, na espécie tratado como insuficiência de caixa, traduz omissão de receita por faltar, a quem quer seja, condições financeiras que lhe dêem capacidade de pagar mais do que tem.

Se o contribuinte não possui em caixa disponibilidade bastante para saldar as obrigações e, em dinheiro, as paga integralmente, é porque recurso de algum modo lhe veio. Então, trate de explicar adequadamente como arranjou dinheiro, pois "quem cabritos vende e cabras não tem, de algures lhe vem", diz o adágio, já por diversas vezes citados em outros julgamentos aqui realizados.

Não tendo a recorrente explicado como obteve dinheiro para liquidar seus débitos e estes foram liquidados, dúvida não há de que tais recursos monetários advêm das próprias fontes internas da empresa autuada, por omissão na escrituração da receita correspondente, no mínimo, ao saldo credor de caixa, uma vez que inexistente geração espontânea de capital.

Inegavelmente, insuficiência de numerário em caixa, traduzida em saldo credor da conta correspondente, vulgarmente chamado "estouro de caixa", é sintomática em revelar que, se a recorrente liquidou compromissos sem cobertura suficiente de disponibilidade de dinheiro em seu poder e, no entanto, os honrou, satisfazendo com pagamentos integrais e precisos, é porque clara e evidentemente dispunha de recursos provenientes de receita não contabilizada, por desvios de rendimentos sujeitos à incidência tributária.

Consoante essa ordem de idéias, há de entender-se que o saldo credor de caixa constitui elemento comprometedor da situação fiscal da recorrente, corrompendo a arguição da defesa de que tal insuficiência de caixa não pode ser admitida como desvio de receita, pois contraria-lhe o argumento a existência esconsa de recursos, havidos à margem da contabilidade, com os quais lhe foi possível solver compromissos decorrentes das dívidas assumidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.598

A anomalia que o saldo credor, ou negativo, de caixa revela é, portanto, a da correspondente ocorrência de omissão de receita. Assim, se a empresa efetua pagamentos em moeda superior à que a disponibilidade de caixa comporta, não há como deixar de entender que, à margem da contabilidade, existem receitas apuradas em operações mercantis não registradas.

Em consideração à parte, é oportuno dizer que a empresa foi também autuada pela fiscalização estadual do imposto de circulação de mercadorias sobre o saldo credor de caixa, tendo recolhido o tributo correspondente, o que equivale à demonstração inequívoca de haver reconhecido tratar-se de receita omitida em sua escrituração contábil.

Nos exercícios de 1977 e 1978, a recorrente adquiriu imóveis, como dão conta os documentos de fls. 23/29, e somente veio proceder a registro contábil deles posteriormente, em 26/6/80 e 31/01/81. Ora, se há aquisição de bens e estes não recebem registros contábeis em data contemporânea à da aquisição, é evidente que o pagamento se realizou à custa de recursos que não constavam como valores registrado em caixa. Esse entendimento se reforça principalmente quando a omissão objetiva encobrir saldo credor de caixa e assim se aguarda a feitura do registro para outra ocasião. Em tais hipóteses ocorre, também, omissão de receita. Em relação ao exercício de 1977, observa-se que o saldo de caixa, indicado no ativo do balanço a fls. 3, não comportava o registro de semelhante aquisição de imóvel, encobrendo-se com a omissão o conseqüente e fatal saldo credor de caixa que se revelaria.

As ponderações da defesa, em afirmar que corrigira, em exercícios posteriores e espontaneamente, as omissões antes da ação fiscal, não obscurecem os reflexos ocorridos nos exercícios em que ocorreram as respectivas omissões.

Os encargos tributários, decorrentes de impostos, taxas e contribuições, são custos ou despesas dedutíveis, se, na conformidade do artigo 165, como quer a recorrente defender os regis

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.598

tros contábeis que efetuou, em 30/12/78, quanto ao I.C.M relativo aos anos de 1974 e 1975, forem pagos durante o exercício a que corresponderem. A disposição regulamentar ressalva os casos de impugnação ou de recurso tempestivos e as hipóteses em que a empresa de direito privado tenha crédito vencido contra a entidade de direito público, inclusive empresas estatais, autarquias e sociedades de economia mista em quantia igual ou superior à do imposto, da taxa ou contribuição, devida.

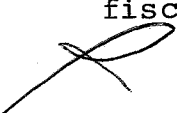
A regra consistente em considerar como custo ou despesa dedutível os encargos fiscais ou parafiscais, somente quando forem pagos durante o exercício financeiro a que corresponderem, desde que não haja a ocorrência de nenhum dos casos ou de nenhuma das hipóteses excepcionantes, se relaciona com o notório princípio da competência do exercício.

Nascida em determinado momento a obrigação de pagar o imposto, a taxa ou a contribuição, é nessa ocasião que surge o direito à dedução, se o encargo fiscal ou parafiscal for realmente pago. É o regime da competência do exercício, em que se apuram as receitas e as despesas pertinentes à consecução do resultado anual das transações comerciais.

Se o sujeito passivo da obrigação tributária não cumpre o dever de pagar o tributo, com o seu inadimplemento perde o direito de deduzir o dispêndio como despesa admissível, caso só venha a liquidá-lo em exercício diferente daquele em que deveria ter sido.

Não tendo a recorrente provado que se achava numa daquelas hipóteses excepcionantes, embora tivesse apenas alegado que usara de impugnação tempestiva, é de prevalecer o procedimento fiscal.

O dever de comprovar, através de documentação hãbil e precisa, os registros contábeis das operações realizadas, é condição necessária à verificação do lucro real. Comprovação deixada de ser feita de maneira convincente e insofismável, dá direito ao fisco de proceder a lançamento sobre as parcelas não esclarecidas ha



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.598

bilmente. Assim, para comprovar gastos capitulados como despesa, o documento exibido há de conter pormenores de forma a relacioná-los, indiscutivelmente, com a natureza da operação realizada. É, pois, in dispensável, antes de acima de tudo, que os dispêndios sejam compro vados completamente em todas as suas minúcias, de forma a não pai rar dúvidas a respeito da despesa realizada.

A recorrente exibiu, para comprovar o registro con tável feito a título de despesas de propaganda, um simples recibo, de fls. 42, no qual se consigna a expressão "patrocínio exclusivo a apresentação Peter Rehlinger", escriturando-as como "show aéreo", as quais foram glosadas sob o fundamento de que não se trata de trabalho artístico previsto no art. 247, inciso I, do RIR/80. Em realida de, a singeleza do recibo, sem o concurso de melhor prova em que se minudenciassem os pormenores da operação, torna-se insuficiente ã comprovação pretendida.

O artigo 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77 (art. 154 do RIR/80), define o lucro real (antigo lucro tributável) como sendo o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, ex clusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda. E o § 1º, art. 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 155 do RIR/80) declara que o lucro líquido do exercício se consti tui, a partir do lucro operacional, da soma de vários valores, en tre os quais se inclui o saldo da correção monetária, daí concluir-se que, quando este saldo for credor, compõe parcela de lucro real para efeito de tributação.

O saldo credor da correção monetária ocorre quando os valores corrigíveis do ativo excedem os do patrimônio líquido. Semelhante saldo credor é computável na determinação do lucro real como determina o artigo 39, inciso IV, do citado Decreto-lei (art. 347, inciso IV, do RIR/80) combinado com o art. 51 (art. 361 do RIR/80), ressalvada, porém, a hipótese de o contribuinte optar em dife rir a tributação do lucro inflacionário não realizado.

O lucro inflacionário, em cada exercício social, se define como sendo o saldo credor da conta de correção monetária



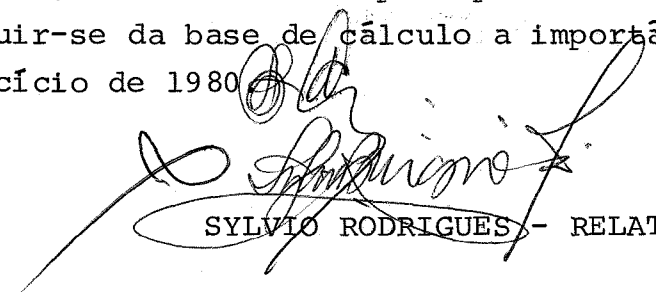
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.598

ajustado pela diminuição das variações monetárias e das correções monetárias prefixadas, como disciplinam o art. 52, e seu § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, alterado pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.733, de 20/12/79 (art. 362, e § 1º, do RIR/80).

O procedimento fiscal acresceu ao lucro líquido do exercício o saldo credor da conta de correção monetária, no valor de Cr\$ 4.488.221,00 considerando-o como lucro inflacionário do exercício totalmente realizado ao computá-lo na determinação do lucro real, e como não excluiu daquele lucro líquido nenhuma parcela a título de lucro inflacionário, claro está que não resta mais importância alguma para que ainda se venha a tributar aquele valor de Cr\$ 4.488.221,00. A exigência fiscal, quanto a esta parte do litígio, implica, realmente, em bitributação.

Ante o exposto e tendo em vista que a recorrente silenciou, na petição recursória, quanto à tributação da receita de alugueis, o relator vota pelo provimento parcial do recurso, a fim de excluir-se da base de cálculo a importância de Cr\$ 4.488.221,00, no exercício de 1980.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.